

Lei № 5872, de 09 / 08 / 02

VETO TOTAL REJEITADO

Vencimente 19/08/02

Diretora Legislativa

Processo nº: 35.000

PROJETO DE LEI Nº 8.386

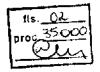
Autor: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em onibus e passes.

Arquive-se.

Diretor 19/08/2002

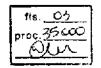


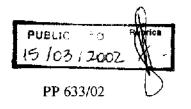


Matéria: PL nº. 8.386	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Complete to Lord's		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias
A Consultoria Jurídica.	CJR	orçamentos contas	20 dias 15 dias	- -
Diretora Legislativa 08/03/208		aprazados	7 dias PRUM: M	3 dias

Comissões	Relator	Voto do Relator		
A CJR. Ollowhold Diretora Legislativa 21/03/3003	Designo o Veresdor: Jos Galana Karlan Presidente 16/03/12	favorável contrário Kalator Jo De / Lun		
CIO TOTAL A CTR Clumboli Diretora Legislativa 25/06/2022	Designo o Verendor: Tosa Our orresidente Presidente 25/06/02	favorável contrário Refator 25/6/2002		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /		
À,	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /		
oflian GPL 265/2002 (Als. 15/17)				
Ta Consultoria Jurídica				
Oliveration Directora LEGISLATIVA 20106/2002				



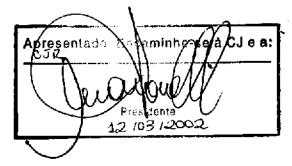




EAMARA MUNICIPAL

035060 mm **o**2 08 **3 1 00**

PROPERTY OF THE PROPERTY OF TH



APROVADO
Presidente
38.105/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.386 (do Vercador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA)

Altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

Art. 1º. O artº. 22 da Lei nº. 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte alteração, convertido o atual parágrafo único em § 2º.:

"Art. 22 (...)

§ 1º. Nos ônibus de linha municipal, bem como nos passes, será obrigatória veiculação de mensagem institucional alertando a população sobre prevenção da aids e sobre os males causados pelas drogas, fumo e álcool." (NR)

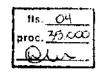
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.03.2002

júlió ecsar de oltvéira

PP 633.doc/arp





(PL n°. 8.386 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei para obrigar a veiculação de mensagem institucional sobre prevenção da aids, e dos males causados pelas drogas, fumo e álcool, ampliando assim os meios de informação para a sociedade.

Assim sendo, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

JÚLIO GESAR DE OLIVEIRA





III - árvores;

IV - rato de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de caval<u>e</u> tes, lançamento de volantes ou outras qualsquer.

CAPTTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUNES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municípal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados melos de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painels, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da lleença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPACANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respe<u>i</u> tadas as disposições do Cádigo Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartaxes.

MOD. 3





LEI Nº 4.500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a se
guinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junhode 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÂXIS E ÔNIBUS

"Art. 22 - É permitido aos operadores dos serviços de - transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi- e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 20 - São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei $_{\rm NQ}$ - 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publ \underline{i} cação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECADA ROPRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mabp





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.256

PROJETO DE LEI Nº 8.386

PROCESSO Nº 35.000

De autoria do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É ο relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam elas de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de serviços públicos, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, - da Lei Orgânica de Jundiaí, situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame alterar a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria vem se manifestando em propostas do gênero há bom tempo. Cumpre ainda trazer à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a elencar:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862.0/7, relativa à Lei 4.269, de 1º de dezembro de 1993, que altera a Lei 4.269/93, que altera a Lei 3.143/97, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 573, de 3 de maio de 1995;

O Not





- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6, relativa à Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 576, de 2 de agoşto de 1995;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766-0/2, relativa à Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 651, de 5 de novembro de 1997.

O Egrágio Tribunal vem reiteradamente considerando procedente as ações envolvendo a temática ônibus requeridas pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invade área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Permitimo-nos, à guisa de esclarecimento, transcrever trecho do Acórdão relativo à ADIn 27.766.0/2, que bem alicerça o posicionamento que vem sendo adotado por esta Consultoria.

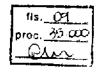
"Ato tipico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da Independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0).".

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

a a a e e





mencionado Depreende-se do socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que "a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Assim, em decorrência de todo o exposto, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

inconstitucionalidade decorre ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiai - art. 4º).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.Q.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput',

S.m.e.

Jundiai, 11 de março de 2002.

Ronaldo Valles Vieira

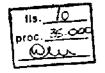
FÁBIO NADAL PEDRO Assessor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Juridico

ass.:

Nome: Identidade.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35,000

PROJETO DE LEI № 8.386, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

PARECER Nº 562

O projeto de lei em análise objetiva obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes, alterando para tanto a Lei 4.500/94. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, afrontando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos legais acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa. expresso no Parecer nº 6.256, de fls. 7/9, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer,

REJEITADO 36/03/02

Sala las Comissões, 26.03.2002.

MOMO KACHAN JOSÉ AW

Relator

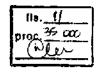
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

JÚLIO CESÁR DE OLIVEIRA

FELISBERTO NEGRINETO





PP 3392/02



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.386

(do Vereador Ivan Perini)

Acrescenta dispositivos.

- No artigo 1°., no projetado artigo 22, acrescentar:

"§ 2º. As Organizações Não Governamentais-ONGs e as entidades assistenciais que tratam de dependentes químicos, de álcool e fumo, bem como de pessoas portadoras de aids, ficam autorizadas a divulgar nesses espaços seus nomes, endereços e telefones para conhecimento da população.

§ 3°. Somente poderão realizar essa divulgação as entidades e ONGs ativas e constituídas no Município."

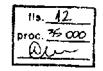
Sala das Sessões, 28.05.2002

IVAN PERIN

emendap18386/gm



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05/02/282 proc. 35.000

Em 28 de maio de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>N E S T A</u>

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.386, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havía para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas

expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI Presidente



proc. 35 000

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 8.386

PROCESSO Nº. 35.000

OFÍCIO PR Nº. 05/02/282 .

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,105,102

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: Ulristrand

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20106102

DIRETORA LEGISLATIVA



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP., em 19.06.2002

proc. 35,000

PUBLICAÇÃO Púbrica 31 / 05 / 2002 . Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 8,386

Altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O art°. 22 da Lei n°. 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte alteração, convertido o atual parágrafo único em § 4°.:

"Art. 22 (...)

"§ 1º. Nos ônibus de linha municipal, bem como nos passes, será obrigatória veiculação de mensagem institucional alertando a população sobre prevenção da aids e sobre os males causados pelas drogas, fumo e álcool. (AC)

"§ 2°. As Organizações Não Governamentais-ONGs e as entidades assistenciais que tratam de dependentes químicos, de álcool e fumo, bem como de pessoas portadoras de aids, ficam autorizadas a divulgar nesses espaços seus nomes, endereços e telefones para conhecimento da população. (AC)

"§ 3°. Somente poderão realizar essa divulgação as entidades e ONGs ativas e constituídas no Município." (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois

mil e dois (28/05/2002).

ANA TONELLI Presidente

apl8386.doc/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO (DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO PUMPOR 28/06/2002

CAMARA NUNICIPAL DE JUNICIPAL

11s. <u>15</u> proc. <u>35.000</u>

Oficio GP.L n° 265/2002

035931 An 443508

Processo n° 14.895-1/2002

Apresentado, Encaminho-se a CJ e a:

Jundiai, Pro de Junholal de 2002

25 1062000

Prasidente

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de V. Ex*. e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 8.386, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 28 de maio de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço, tem por objetivo, alterar a Lei nº 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

Não obstante a louvável intenção da Nobre Vereador, a proposta se nos afigura eivada de vicios claros de ilegalidade e inconstitucionalidade.

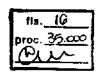
Os serviços de transporte de passageiros são disciplinados pelo instituto da permissão, levado a efeito por ato baixado pelo Executivo, regulamentando, portanto, a avença entre os prestadores do serviço mediante contrato.

Com efeito, a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, integra matéria da órbita de serviços públicos, assunto

Av. Liberdade, S/Nº - Paço Municipal "Nova Jundiai" - FONE: (11) 4582-8877 - FAX: (11) 4582-5405

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





este que a Constituição da República - letra "b", inciso II, do \$ 1° do artigo 61 - c/c artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, prevê como sendo da exclusiva alçada legislativa do Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(---)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração."

Clara está a ingerência dessa Egrégia Edilidade, uma vez que, qualquer medida nesse sentido deve ser necessariamente deliberada pelo Executivo, juntamente com as empresas permissionárias, que são os polos do pacto contratual.

Deste modo, como o Legislativo não é parte dessa relação contratual, lhe é impedido deliberar sobre o tema proposto.

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

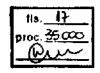
"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

Com efeito, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face da flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos exclusivos do Executivo,

Av. Liberdade, S/Nº - Paço Municipal "Nova Jundiaî" - FONE: (11) 4582-8877 - FAX: (11) 4582-5405

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação, artigo 2°, e repetido na Constituição do Estado, artigo 5° e na Lei Orgânica do Município, artigo 4°.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade anteriormente apontadas.

Assim, esperamos convíctos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Exma. Sr^a. **Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

fe3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.447

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 8.386

PROCESSO Nº 35.000

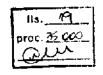
- O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal. 2.
- Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo 3. Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.256, de fls. 7/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e 4. Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
- Em conformidade com a Constituição da República e a Lei 5. Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 días, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2002.

OAO JAMPA Consultor Juridico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.000

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.386, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

PARECER Nº 722

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundial - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 265/2002, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.386, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fis. 15/17.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta pertence à órbita de serviços públicos, cuja competência legislativa é privativa do Alcaide. Entendendo estar correto o posicionamento do Executivo, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

25 /06/ 02

Sala das Comissões, 25.06.2002.

JOSÉ ANTONIO KACHAN Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Presidente

FELISBERTO NEGRENETO

COMPRAINE

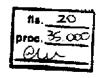
DURVAL

OPES ORLATO COM RESTRICTES AS PARECER

ontolio

JULIO CESAR DE OLIVEIRA





63°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13°. LEGISLATURA, EM 06 DE AGOSTO DE 2002

 - Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.386

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 8

REJEIÇÃO: 19

EM BRANCO: ____

NULOS: ___

AUSÊNCIAS: ___

TOTAL: 21

RESULTADO		
VETO REJEITADO VETO MANTIDO		

Presidente .



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of, PR 08.02.09 proc. 35.000

Em 06 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 8.386 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 265/2002) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, § 4°.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANA TONELLI Presidente

Recebi.

Nome: O

EmO6 108 102



fls. <u>22</u> proc.35 ccc

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA (proc. 35.000)

LEI Nº. 5.872, DE 09 DE AGOSTO DE 2002

Altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em onibus e passes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 06 de agosto de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº. 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte alteração, convertido o atual parágrafo único em § 4º.:

"Art. 22 (...)

"§ 1º. Nos ônibus de linha municipal, bem como nos passes, será obrigatória veiculação de mensagem institucional alertando a população sobre prevenção da aids e sobre os males causados pelas drogas, fumo e álcool. (AC)

"§ 2°. As Organizações Não Governamentais-ONGs e as entidades assistenciais que tratam de dependentes químicos, de álcool e fumo, bem como de pessoas portadoras de aids, ficam autorizadas a divulgar nesses espaços seus nomes, endereços e telefones para conhecimento da população. (AC)

"§ 3°. Somente poderão realizar essa divulgação as entidades e ONGs ativas e constituidas no Município." (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e

dois (09/08/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em nove de agosto de dois mil e dois (09/08/2002).

WILMA CAMILO MANFRED

Diretora Legislativa

lei5872.doc/ns



tis. 23 proc. 25.000 Q1.0

São Paulo Gabinete da presidência

Of, PR 08/02/108 proc. 35.000

Em 09 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

Reportando-nos ao anterior Of. PR 08/02/09, desta Edilidade, a V.Ex*. encaminhamos, por cópia anexa, a *LEI N**. 5.872, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.

ass.:_____

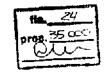
Nome: Identidade:

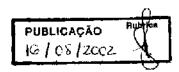
Em12/8/201

ANA TONELLI

Presidente







LEI N*. 5.872, DE 09 DE AGOSTO DE 2002

Altera a Lei 4.500/94, para obrigar veiculação de mensagem institucional em ônibus e passes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 06 de agosto de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 22 da Lei n°. 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte alteração, convertido o atual parágrafo único em § 4°.:

"Art. 22 (...)

"§ 1º. Nos ônibus de linha municipal, bem como nos passes, será obrigatória veiculação de mensagem institucional alertando a população sobre prevenção da aids e sobre os maies causados pelas drogas, fumo e álcool. (AC)

"§ 2°. As Organizações Não Governamentais-ONGs e as entidades assistenciais que tratam de dependentes químicos, de álcool e fumo, bem como de pessoas portadoras de aids, ficam autorizadas a divulgar nesses espaços seus nomes, endereços e telefones para conhecimento da população. (AC)

"§ 3°. Somente poderão realizar essa divulgação as entidades e ONGs ativas e constituídas no Município." (AC)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dois (09/08/2002).

ANA TONELLI Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em nove de agosto de dois mil e dois (09/08/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa